

JULGAMENTO DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Processo Administrativo Nº 037/2019.

Pregão Presencial Nº	OBJETO	DATA PREVISTO PARA REALIZAÇÃO
004/2019	Contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de Equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do CER e das UBS's do Município de Princesa Isabel, conforme propostas do Ministério da Saúde.	15:00 (Quinze horas) 12 de Abril de 2019

1. Cuida-se de reposta ao Recurso de Impugnação protocolado no dia 09 de abril de 2019, contra o do Edital “por conta de sua empresa não possuir em suas atividades fornecimentos de equipamentos hospitalares e solicita que dívida os equipamentos de saúde dos demais equipamentos (Termo de Referência), interposto pela pessoa jurídica: HBL VENDAS E SERVIÇOS DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPDICOS LTDA, CNPJ Nº 05.000.571/0001-40, Av. Otacílio de Albuquerque, Nº 219, Bairro: Torre, Cidade: João Pessoa/PB, representada neste atos (Não apresentou junto do seu Recurso uma peça que comprovasse a sua representatividade) pela Sra. Luana Ferreira Lopes, portadora do CPF Nº 106.386,054-74, ora Recorrente, referente a **Pregão Presencial Nº 004/2019**, cujo objeto é a Aquisição equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do CER e das UBS's do Município de Princesa Isabel, conforme propostas do Ministério da Saúde. Vejamos a seguir:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
COMISSÃO DE PREGÃO



João Pessoa, 09 de Abril 2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2019.
LICITAÇÃO Nº. 004/2019.
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL.
TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.
ATT: COMISSÃO PERMANENTE DELICITAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 004/2019

PROCESSO Nº Nº 037/2019.

HBL VENDAS E SERVIÇOS DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.0005.571/0001-40, com sede na Rua Otacílio de Albuquerque, nº 219, Torre, João Pessoa-PB, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação e nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, dentro do prazo legal, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Nos termos do que se observa do edital em referência, pregão presencial, tem o certame, por objeto:

“Contratação de pessoa jurídica pra prestar fornecimento de Equipamentos e materiais

HBL VENDAS E SERVIÇOS DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA
CNPJ 05.000.571/0001-40 | Insc. Estadual: 16.134.659-6
Av. Otacílio de Albuquerque, 219 – Torre, João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-720

☎ +55 83 3244-4033 ✉ licitacao@hbimed.com.br



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
COMISSÃO DE PREGÃO



+ permanentes para atender as necessidades do CER e das UBS's do Município de Princesa Isabel.”

Interessada em participar do pregão em referência, a peticionária obteve cópia do Edital, mas notou que dentre as inúmeras condições para a participação, à a condição do Processo ser feito por Lote, impedindo assim empresas fabricantes de equipamentos entrarem direto para participar desse processo.

Com referência ao LOTE II- EQUIPAMENTOS PARA O CER-PROPOSTA N 104733821000115002.

ITEM 10(DIGITALIZADOR CR) E ITEM 14(IMPRESSORA DRY DE FILMES RADIOLÓGICOS), Por se tratar de equipamentos para Imagem, pedimos a gentileza que seja desmembrado desse lote e feito um lote único para que se tenha maior competitividade e melhor preço para o órgão público.

Estamos diante de restrição de competitividade, entendendo que o critério de julgamento adotado por este Órgão pode acarretar prejuízos à Administração Pública, visto que elimina a disputa de competidores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Luana Ferreira Lopes

CPF: 106.386.054-74

HBL VENDAS E SERVIÇOS DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA
CNPJ 05.000.571/0001-40 | Insc. Estadual: 16.134.659-6
Av. Otacilio de Albuquerque, 219 – Torre, João Pessoa – Paraíba, CEP 58.040-720

☎ +55 83 3244-4033 ✉ licitacao@hblmed.com.br

DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do edital em seus itens 2.3 e 2.4 prevê que qualquer cidadão até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, é cabível a presenta impugnação, *in verbis*:

2.3.É facultado a qualquer pessoa - cidadão ou licitante - impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, referentes ao ato convocatório deste certame, se manifestadas por escrito e dirigida ao Pregoeiro, protocolizando o original até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para abertura dos envelopes com as propostas, nos horários de expediente acima indicado, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Doutor Arrojado Lisboa, N° S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB.

2.4.Caberá ao Pregoeiro, auxiliada pelos setores responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a respectiva petição, respondendo ao interessado no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, considerados da data em que foi protocolizado o pedido.

DO JULGAMENTO DO RECURSO PELO PREGOEIRO:

3. O Pregoeiro oficial da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB, no exercício das suas atribuições regimentais e ancorado no edital (Pregão Presencial n° 004/2019), vem informa a Senhora Luana Ferreira Lopes, representante da pessoa jurídica: HBL Vendas e Serviços de Artigos Médicos e Ortopdicos Ltda, que a presente impugnação apresenta-se tempestivo.

CONSIDERAÇÕES NARRADOS PELO PREGOEIRO:

4. Considerando que o item 8.4 prevê que **“no caso de aquisição de bens, a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por lote, não deverá ser inferior a 100% da estimativa detalhada no correspondente Termo de Referência - Anexo I. Disposição em contrário não desclassifica automaticamente a proposta apenas o respectivo lote será desconsiderado”** Contudo vale ressaltar que o tipo de julgamento do Pregão Presencial N° 004/2019, não é por menor valor global da proposta e sim por menor valor por lote, desta forma a Recorrente não aponta qual é o lote que o mesmo está impedido de participar, com isso a sua participação é válida

para os demais lotes deste que apresente as exigências contidas no instrumento convocatório;

5. Considerando que existe outras empresas competitivas no mercado que são devidamente capazes para cotar todos os equipamentos constantes nos 03 (Três) lotes do Pregão Presencial N° 004/2019, entendemos que não é justo criando um novo lote para atender Recorrente já que todos os itens constante no lote II são do mesmo seguimento e estão devidamente pré-definidos no termo de referência;

6. Considerando que o ACÓRDÃO N° 2796/2013 do TCU julgou um caso semelhante aqui narrado e ao final entendeu que **“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular”**. Dito isto vamos verifica ao final do julgamento das propostas e dos lances verbais ofertados pelos licitantes participantes do Pregão Presencial N° 004/2019, se foi atingido os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade, da mesma forma como foi feito nos pregões julgados por esta comissão anteriormente e em caso contrário a qualquer um deste princípios vamos recomendar ao Gestor para que adote as providências cabíveis visando a revogação deste certame licitatório, *in verbis*:

(.....)

ACÓRDÃO N° 2796/2013 – TCU – Plenário

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.

Representação relativa a pregão eletrônico realizado pela (...) para registro de preços, destinado à aquisição de kits escolares, apontara, dentre outras irregularidades, “a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo ...”.

Em suas justificativas, a (...) defendeu que “individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar”. O relator, acolhendo essa tese, registrou que a “adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula n° 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula n° 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos”. Acrescentou que “a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor”.



**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
COMISSÃO DE PREGÃO**

Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu “consolidar o entendimento prevalente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes ...”. Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a (...), na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstivesse “de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do (...), já que há complementação da União”. TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.

DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

7. Assim, pelo exposto entendemos que o recurso, interposto pela Senhora Luana Ferreira Lopes, representante da pessoa jurídica: HBL Vendas e Serviços de Artigos Médicos e Ortopdicos Ltda, **JULGO TEMPESTIVO.**

8. Ainda, pelo exposto entendemos que o pedido de impugnação do Edital (termo de Referência), que pós o análise do recurso, **JULGO INDEFERIDO.**

9. Que a sessão pública marcada para às 15h:00mn (Quinze horas) do dia 11 de março de 2018, no endereço: Rua Doutor Arrojado Lisboa, Nº S/N, CEP: 58755-000, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB, do Pregão Presencial nº 004/2019, será mantida conforme previsto no instrumento convocatório, ainda informa que todos os atos do Pregoeiro de interesse das licitantes narrados neste julgamento serão comunicados aos interessados da mesma forma do ato convocatório.

10. Notifique-se a empresa recorrente para que seja informada deste ajuizamento.

Princesa Isabel/PB, 11 de março de 2019.

**Jacé Alves de Oliveira
Pregoeiro**